



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado REGINALDO LOPES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE 2020

(Do Sr. REGINALDO LOPES, Sr. Zeca Dirceu, Sr. Bira do Pindaré e
Srª Marília Arraes)

Apresentação: 08/07/2020 10:27 - Mesa

PLP n.180/2020

Dispõe sobre a contribuição à Previdência Social e à aposentadoria especial dos trabalhadores e trabalhadoras de empresas de aplicativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contribuição à Previdência Social e à aposentadoria especial dos trabalhadores e trabalhadoras de empresas de aplicativos.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; ou aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ao segurado, que seja trabalhador vinculado à empresa de aplicativo, e que comprove o tempo mínimo de trabalho de 20 (vinte) anos sujeito a condições especiais.

Parágrafo único. Ao contribuinte que trabalhe vinculado através de contrato com empresa de aplicativo na condição de Micro Empreendedor Individual, será reconhecido o direito à aposentadoria especial de que trata esta Lei, devendo comprovar, anualmente, por meio de apresentação de contrato ou documento equivalente que vincule o seu trabalho à empresa de aplicativo;

Art. 3º A aposentadoria especial de que trata esta Lei será devida:

I - ao segurado empregado a partir:

Documento eletrônico assinado por Reginaldo Lopes (PT/MG), através do ponto SDR_56272, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 8 7 4 4 8 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado REGINALDO LOPES

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego, quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 4º Para fins da concessão da aposentadoria especial de que trata esta Lei, o tempo de trabalho permanente é aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual indissociável a prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de qualquer natureza, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse com vínculo de trabalho de que trata o art. 1º.

Art. 5º O salário-de-benefício da aposentadoria especial de que trata esta Lei consiste na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado REGINALDO LOPES

§ 3º O benefício de aposentadoria especial de que trata esta Lei corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º.

§ 4º Os benefícios calculados pelo disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6 O benefício previsto nesta Lei será financiado com os recursos provenientes da contribuição ordinária dos empregadores empresas de aplicativos, tomadores de serviço, cujas alíquotas de contribuição será de (10%) dez pontos percentuais.

§ 1º A contribuição incidirá sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês.

§ 2º A ausência de retenção ou recolhimento da contribuição social, quando a responsabilidade tributária não competir ao segurado, não será causa para o indeferimento do benefício nem para retenção de quaisquer valores que lhe sejam devidos.

Art. 7 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As novas vítimas da precarização do trabalho, os explorados entregadores e entregadoras de aplicativo, necessitam de atenção do Legislativo.

O proletariado do século XXI é outro. Cada vez mais informal. Sem direito a férias, décimo terceiro, à assistência de saúde ou aposentadoria. A paralisação dos entregadores e entregadoras de aplicativos nas grandes cidades brasileiras emocionou o país. Um perfil de trabalhador chamado de empreendedor, mas tratado como semiescravo. São prestadores de serviços sem direito a qualquer nível de proteção social, explorados por empresas estrangeiras que mal pagam impostos.

Na grande maioria, são jovens antecipando a entrada no mercado de trabalho, antes mesmo de se qualificar para ele. Digo com a tranquilidade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado REGINALDO LOPES

quem começou a trabalhar muito cedo como padeiro e que tem muito orgulho de toda a trajetória percorrida até aqui.

Esses jovens têm reivindicações objetivas. Pedem aumento do valor pago por quilometro rodado, aumento do valor mínimo a ser recebido e o fim do sistema de pontuação, além de seguro de vida, acidente e roubo e do auxílio pandemia. Pautas justas de profissionais super explorados, que sequer receberam um equipamento de proteção individual das empresas durante a pandemia.

O Legislativo pode e deve atuar para resguardar os direitos básicos a todas as categorias de trabalhadores.

Devemos trabalhar por uma legislação que garanta que os trabalhadores desta atividade entrem na CLT e possam ter, inclusive, uma aposentadoria especial, equivalente à dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, de 55 para mulheres e de 60 anos para os homens.

Não podemos aceitar tamanha precarização do trabalho. O Congresso Nacional, que vem regulamentando interesses de tantos superricos, ainda não olhou para esses profissionais, tampouco indicou que iria agir para regulamentar de maneira justa as empresas de aplicativos.

Diante deste cenário, peço apoio de todos os parlamentares na aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, ____ de julho de 2020.

REGINALDO LOPES
PT/MG

BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado REGINALDO LOPES

MARÍLIA ARRAES
PT/PE

ZECA DIRCEU
PT/PR

⁶ LADENTHIN. Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial. Teoria e Prática. 5. Edição. Curitiba: Juruá, 2020. Pág. 39.

Apresentação: 08/07/2020 10:27 - Mesa

PLP n.180/2020

Documento eletrônico assinado por Reginaldo Lopes (PT/MG), através do ponto SDR_56272, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 8 7 4 4 8 0 3 0 0 *



Projeto de Lei Complementar **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Dispõe sobre a contribuição à
Previdência Social e à aposentadoria
especial dos trabalhadores e trabalhadoras
de empresas de aplicativos.

Assinaram eletronicamente o documento CD205874480300, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 2 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 4 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)